



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº 253/2021, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021^{1 2}

Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em cumprimento à decisão plenária ocorrida na 101ª sessão ordinária administrativa realizada nesta data,

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 207, de 15 de outubro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente no que diz respeito à instituição da política nacional de atenção integral à saúde;

CONSIDERANDO a Resolução n. 294/2019-CNJ que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o caráter normativo primário das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, na forma reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, julgada em 16 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária, o planejamento estratégico e os princípios da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade;

R E S O L V E:

Art. 1º Fica ampliado o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados(as) ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), prestado na forma de Auxílio Saúde, de caráter indenizatório, mediante reembolso, parcial ou integral, de despesa com o pagamento de plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a).

Parágrafo único. Só integrará o programa de que trata esta Resolução o(a) beneficiário(a) que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

Art. 2º O Auxílio Saúde tem caráter indenizatório e não configura rendimento tributável, sobre o qual não incide contribuição previdenciária, não será incorporado ao subsídio, aos proventos de aposentadoria, à pensão ou como vantagem para quaisquer efeitos, inclusive para definição da base de cálculo do abono natalino.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

¹ Resolução disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.274, de 12.12.2021, publicado em 13.12.2021, p. 05/06

² Alterada pela Resolução nº 255/2021, de 13 de dezembro de 2021.

I – auxílio Saúde: benefício destinado a auxiliar, em caráter indenizatório, mediante reembolso, a despesa do(a) magistrado(a) com plano de saúde;

II – plano de saúde: plano ou seguro de assistência à saúde médica e/ou odontológica de livre escolha e responsabilidade do(a) beneficiário(a);

III – beneficiários: magistrados ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

IV – dependentes:

a) cônjuge, companheiro com comprovação de união estável, filhos(as) e enteados(as) menores de 21 (vinte e um) anos, enquanto solteiros(as), e filhos(as) e enteados(as) inválidos(as) ou incapazes para o trabalho, com qualquer idade;

b) criança e/ou adolescente que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do(a) magistrado(a);

c) filhos(as) e enteados(as) solteiros(as), quando estudantes, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos e que não aufera rendimento próprio;

d) pessoas declaradas inválidas ou incapazes que, mediante autorização judicial, viverem sob a guarda e responsabilidade do(a) magistrado(a) ou servidor(a);

e) pai e mãe que constem como dependentes junto à Receita Federal.

V – base de cálculo do Auxílio Saúde:

a) magistrado(a) ativo(a): subsídio, excluídas as demais verbas;

b) magistrado(a) inativo(a): proventos de aposentadoria, até o limite do subsídio;

Parágrafo único. Não caracterizam rendimento próprio, para o disposto na alínea “c” do inciso IV deste artigo, os valores percebidos a título de pensão alimentícia ou bolsa paga em razão de estágio.

Art. 4º. O auxílio-saúde será pago na forma de auxílio financeiro em pecúnia, mensalmente, ao beneficiário, para o pagamento de suas despesas e de seus dependentes com plano privado de assistência à saúde.

§ 1º O valor mensal do auxílio-saúde poderá, de acordo com a disponibilidade orçamentária, ser reajustado, e não está condicionado ao ajustamento de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 2º As alterações no valor do limite do benefício serão implementadas mediante portaria da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º O Auxílio Saúde será concedido:

I – automaticamente, aos beneficiários que tenham as despesas com plano de saúde consignadas em folha de pagamento; ou

II – mediante requerimento, aos beneficiários que não se enquadrem no inciso I do caput deste artigo.

~~Art. 6º O Auxílio Saúde corresponderá ao reembolso do valor pago pelo beneficiário(a) ao plano de saúde, estendendo-se aos dependentes, limitado ao máximo de 10% de sua base de cálculo, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução CNJ N. 294/2019. (Revogado pela Resolução nº 255/2021, de 13.12.2021)~~

~~§ 1º Não serão reembolsáveis despesas não cobertas pelo plano de saúde, como as referentes a consultas particulares, medicamentos, serviços opcionais, benefícios extraordinários, taxas de adesão, mora no pagamento, entre outras. (Revogado pela Resolução nº 255/2021, de 13.12.2021)~~

~~§ 2º O reembolso fica limitado a 1 (um) plano de saúde e/ou odontológico por beneficiário/dependente. (Revogado pela Resolução nº 255/2021, de 13.12.2021)~~

Art. 7º Nos casos em que o(a) beneficiário(a) seja aposentado(a) e pensionista ao mesmo tempo, ambos deste Poder, será considerado para reembolso o benefício mais vantajoso, segundo base de cálculo do(a) beneficiário(a), observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 8º O valor da indenização constante nessa Resolução será estabelecido por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Esta Resolução será regulamentada por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10º Revoga-se parcialmente o disposto no Provimento nº 15/2021, exclusivamente no que se refere a magistrados ativos e inativos.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 10 de dezembro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ